



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600404-65.2024.6.21.0099
Procedência: 099ª ZONA ELEITORAL DE NONOAI/RS
Recorrente: NELI BAPTISTELLA
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS EM BENEFÍCIO DE PESSOA DECLARADA BRANCA. AFRONTA AOS ART. 17, §§ 6º E 9º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES DE 59,34% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELI BAPTISTELLA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a vereador em de Rio dos Índios/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46088372)

A desaprovação decorreu do recebimento de recursos “FEFC MULHER PRETA-BRAN”, os quais são destinados exclusivamente ao financiamento de campanhas de candidatas negras. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o Recorrente argumenta que (ID 46088377):

(...)

II. MÉRITO 1) Boa-fé objetiva e ausência de ingerência da candidata na escolha da fonte. A Recorrente não elegeu a subconta de origem dos recursos, tampouco praticou conduta dolosa ou culposa para direcionar valores de cota racial. Limitou-se a informar dados bancários e a aplicar os recursos em despesas regulares de campanha, todas devidamente escrituradas e comprovadas. Assim, se alguma desconformidade existiu, decorreu de ato do órgão partidário repassador, não de conduta da candidata. 2) Afastamento da responsabilidade solidária da candidata – erro imputável ao repassador. Ainda que se entenda pela irregularidade da origem, a responsabilização do órgão repassador é medida que se impõe, afastando-se a solidariedade da candidata diante da comprovada boa-fé, da inexistência de participação no equívoco e da aplicação integral e regular dos valores em gastos eleitorais lícitos. Jurisprudência recente vem admitindo o afastamento da solidariedade do receptor quando o vício é imputável ao partido repassador. 3) Proporcionalidade e razoabilidade – aprovação com ressalvas. A materialidade absoluta é reduzida (R\$ 2.000,00); os gastos foram comprovados; e não houve qualquer prejuízo à transparência do fluxo financeiro. Nessas hipóteses, a jurisprudência eleitoral tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando a desaprovação e substituindo-a por aprovação com ressalvas, mesmo quando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subsiste determinação de recolhimento pelo responsável originário. 4) Subsidiariamente: conversão do julgado para (i) aprovação com ressalvas e (ii) recolhimento exclusivo pelo órgão repassador; sucessivamente, autorização de parcelamento. Se mantida a determinação de recolhimento, requer-se que recaia apenas sobre o Diretório Nacional (responsável pelo repasse), afastando-se a solidariedade da candidata. Apenas em último caso – por extrema cautela – pleiteia-se autorização de parcelamento do valor, preservando-se a capacidade econômica da Recorrente.

III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento integral do recurso para reformar a sentença, (a.1) declarando-se a nulidade da condenação solidária imposta ao Diretório Nacional no bojo desta prestação de contas (ilegitimidade passiva neste feito) e, no mérito, (a.2) aprovando-se as contas com ressalvas, reconhecida a boa-fé e a regularidade material dos gastos;
- b) subsidiariamente, caso mantida a compreensão de irregularidade de origem, que: (b.1) o recolhimento seja imputado exclusivamente ao órgão partidário repassador, afastada a solidariedade da candidata; (b.2) em última hipótese, seja autorizado o parcelamento do valor apontado;
- c) prequestionam-se os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; o art. 17, §§ 6º e 9º, e o art. 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para fins de interposição de eventuais recursos às instâncias superiores

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão do emprego de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 46088367)

(...) **1.2 Outras Irregularidades**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em desacordo com § 6º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019: *"A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam"*.

Conforme consta no extrato bancário eletrônico anexado aos autos (ID 127189767), a prestadora recebeu doação no valor de **R\$ 2.000,00** do Diretório Nacional do Progressistas - PP, **da conta "FEFC MULHER PRETA-BRAN BR BCO BRASIL"**, destinada exclusivamente ao financiamento de candidatas negras, sendo que a prestadora declarou-se BRANCA em seu pedido de Registro de Candidatura (Processo n. 0600119-72.2024.6.21.0099).

Desse modo, nos termos do § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, "o valor repassado irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora**, na medida dos recursos que houver utilizado".

A candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação à falha anteriormente apontada.

Assim, considera-se irregular o montante de **R\$ 2.000,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

CONCLUSÃO

1) Improriedades e outras Irregularidades – A irregularidade no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC apontada no item 1.2 monta em **R\$ 2.000,00**. A irregularidade está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários e da documentação apresentada, não foram observadas irregularidades na comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.000,00** e representa **59,34%** do montante de recursos recebidos (R\$ 3.370,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

De outro lado, a alegação de inexistência de solidariedade na prestação de contas não se sustenta, isso porquanto a normatividade de regência determina que, se o valor foi utilizado pelo candidato receptor, este responde solidariamente, no limite dos recursos utilizados, nos termos do § 9º do supramencionado artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, como bem destacado pelo Magistrado *a quo*, a verba em questão é destinada exclusivamente para campanhas de candidatas negras (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46088372):

Ocorre que os recursos da referida conta bancária, do Diretório Nacional do Progressistas - PP, nominada como "FEFC MULHER PRETA-BRANCA BRASIL", são destinados exclusivamente ao financiamento das campanhas de candidatas negras, o que não é o caso da prestadora, posto que esta declarou-se BRANCA em seu pedido de Registro de Candidatura (Processo nº 0600119-72.2024.6.21.0099).

Cabe ressaltar, também, que as irregularidades apuradas totalizam o valor de R\$ 2.000,00, o que corresponde a 59,34% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para uma possível aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG